Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 074 /2026

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O PROGRAMA MUNICIPAL "CIDADE MULHER EMPREENDEDORA", COM VISTAS À PROMOÇÃO DA AUTONOMIA ECONÔMICA FEMININA, AO INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o **Programa Municipal "Cidade Mulher Empreendedora"**, com a finalidade de:

I – Promover a autonomia econômica das mulheres;

II – Incentivar o empreendedorismo feminino;

III – Ampliar a participação das mulheres no desenvolvimento econômico local;

IV – Fomentar políticas públicas voltadas à valorização e inclusão produtiva das mulheres;

V – Contribuir para a preparação do Município à adesão e obtenção do Selo Cidade Mulher, nos termos da Lei Federal vigente nº 15.214/2025.

Art. 2º - O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – Promoção da igualdade de oportunidades;

II – Incentivo à formalização de negócios femininos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA EM
26/05/26 15:37
0709 38 1/1

III – Fomento ao acesso a crédito e capacitação;

IV – Integração entre poder público e iniciativa privada;

V – Desenvolvimento sustentável e inclusivo;

VI – Respeito à legislação vigente, especialmente à Lei nº 14.133/2021 e à Lei Complementar nº 123/2006.

VII – Adoção de perspectiva interseccional, com prioridade para mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente mulheres negras, mães solo, mulheres com deficiência, mulheres idosas, mulheres rurais e vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º - O Programa será estruturado nos seguintes eixos:

I – Empreendedorismo e geração de renda;

II – Capacitação e qualificação profissional;

III – Inclusão digital e inovação;

IV – Proteção e apoio à mulher em situação de vulnerabilidade;

V – Participação feminina em espaços de decisão.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá implementar, entre outras, as seguintes ações:

I – Criação do Cadastro Municipal de Mulheres Empreendedoras;

II – Programas de capacitação e formação empreendedora;

III – Parcerias com entidades empresariais;

IV – Incentivo à participação de mulheres nas compras públicas;

V – Realização de feiras, rodadas de negócios e eventos;

VI – Apoio à formalização e regularização de negócios;

VII – Implantação de espaços de atendimento à mulher empreendedora;

VIII – Promoção de acesso ao crédito e microcrédito.

Art. 5º- O Município poderá, observada a legislação vigente, adotar medidas voltadas ao fortalecimento e à competitividade de micro e pequenas empresas locais, com

atenção às desigualdades estruturais e à promoção da inclusão produtiva, especialmente aquelas lideradas por mulheres, incluindo:

I – Promoção de ações de capacitação voltadas à gestão, inovação, educação financeira e acesso a mercados, com priorização de mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II – Apoio à formalização, regularização e sustentabilidade dos empreendimentos;

III – Estímulo à inserção em redes de cooperação, associativismo e economia solidária, favorecendo grupos historicamente sub-representados;

IV – Incentivo à inovação, à transformação digital e ao uso de tecnologias nos negócios locais.

V – Desenvolvimento de ações específicas de apoio a mulheres em situação de maior vulnerabilidade, tais como mulheres negras, mães solo, mulheres com deficiência, mulheres idosas, mulheres rurais e vítimas de violência, observadas suas diferentes realidades socioeconômicas.

Art. 6º- O Programa poderá contar com instâncias de acompanhamento, articulação institucional e participação social, a serem definidas pelo Poder Executivo, observada a conveniência administrativa.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá estabelecer indicadores de desempenho, promover avaliação periódica e divulgar relatórios anuais de acompanhamento das ações relacionadas ao Programa, incluindo, sempre que possível, indicadores quantitativos e qualitativos, tais como:

I – Número de mulheres atendidas, capacitadas ou beneficiadas pelas ações do Programa, com recorte territorial e socioeconômico;

II – Quantidade de empreendimentos femininos formalizados, regularizados ou fortalecidos;

III – Taxa de permanência e sustentabilidade dos empreendimentos apoiados;

IV – Volume de crédito e microcrédito acessado por mulheres, inclusive por meio de parcerias institucionais;

V – Participação de mulheres em ações de capacitação, qualificação profissional, inovação e inclusão digital;

VI – Participação de empreendedoras locais em compras públicas, observados os limites e princípios legais;

VII – Alcance das ações junto a mulheres em situação de vulnerabilidade social, considerando, sempre que possível, recortes como renda, raça, idade, deficiência, território e condição familiar;

VIII – Nível de acesso a tecnologias digitais e ferramentas de inovação por parte das beneficiárias;

IX – Número de parcerias firmadas com entidades públicas e privadas e seus respectivos resultados;

X – Impacto das ações do Programa na geração de renda, ocupação e dinamização da economia local;

XI – Grau de satisfação das beneficiárias, por meio de mecanismos de escuta e participação social;

XII – Outros indicadores que permitam aferir o impacto econômico e social das ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

§1º Os relatórios de que trata o caput poderão ser elaborados e divulgados anualmente, em meios oficiais, assegurada a transparência e o acesso à informação.

§2º O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de monitoramento contínuo e avaliação participativa, com vistas ao aperfeiçoamento das ações e à melhoria dos resultados do Programa.

Art. 8º- O Programa poderá ser executado em parceria com entidades empresariais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, órgãos estaduais e federais.

Art. 9º- Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 10 - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MAIO DE 2026

VEREADORA GINA COSTA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Programa Municipal "Cidade Mulher Empreendedora", como instrumento de promoção da autonomia econômica feminina, fortalecimento do empreendedorismo local e ampliação das oportunidades de geração de renda.

A proposta parte do reconhecimento de que o empreendedorismo feminino desempenha papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do município. As mulheres têm ampliado sua presença na atividade produtiva, seja por meio de pequenos negócios, da economia informal ou de iniciativas inovadoras, contribuindo diretamente para a dinamização da economia local, a geração de empregos e a sustentabilidade das famílias.

No entanto, é igualmente necessário reconhecer que muitas mulheres ainda enfrentam barreiras estruturais para empreender, como dificuldades de acesso ao crédito, à capacitação, às tecnologias e aos mercados. Essas dificuldades são ainda mais acentuadas quando se consideram as diferentes realidades sociais, atingindo de forma mais intensa mulheres em situação de vulnerabilidade, como mães solo, mulheres negras, mulheres com deficiência, mulheres idosas, mulheres rurais e vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante desse cenário, o presente projeto propõe a estruturação de uma política pública municipal que vá além de ações pontuais, promovendo a articulação entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil, com foco na inclusão produtiva, na qualificação profissional e no fortalecimento dos empreendimentos liderados por mulheres.

Importante destacar que o município já desenvolve iniciativas relevantes voltadas ao empreendedorismo feminino, como ações inseridas no calendário local, a exemplo da Semana do Empreendedorismo Feminino. Nesse sentido, o Programa ora proposto não pretende substituir tais iniciativas, mas sim organizá-las, integrá-las e

potencializá-las, conferindo maior continuidade, planejamento e alcance às políticas públicas existentes.

O projeto também se alinha às diretrizes da legislação nacional, especialmente à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e à Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa), ao mesmo tempo em que contribui para a preparação do município para adesão ao Selo Cidade Mulher, instituído pela legislação federal vigente.

Ressalte-se que a proposta foi estruturada com responsabilidade fiscal e respeito à autonomia do Poder Executivo, utilizando linguagem autorizativa e condicionando sua implementação à disponibilidade orçamentária, o que garante sua viabilidade jurídica e administrativa.

Além disso, o projeto inova ao prever mecanismos de monitoramento e avaliação, por meio da possibilidade de estabelecimento de indicadores de desempenho e divulgação de relatórios, assegurando transparência, eficiência e melhoria contínua das ações desenvolvidas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia desenvolvimento econômico, justiça social e fortalecimento das políticas públicas, contribuindo para a construção de uma cidade mais inclusiva, dinâmica e comprometida com a valorização das mulheres.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MAIO DE 2026

VEREADORA GINA COSTA